

Porto Alegre, 4 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 9.501/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 77, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre "obrigar promotores de eventos a prestar informações de segurança ao público e dá outras providências."

II. O Município é considerado ente federado, autônomo e com competências próprias, consoante art. 30 Constituição Federal. Como uma de suas principais atribuições se encontra legislar sobre assunto de interesse local, consoante também preconiza a Lei Orgânica Municipal (art. 4º).

O assunto se relaciona com interesse local, na medida que visa a segurança dos participantes de eventos no Município.

Contudo, a proposição merece ser examinada, ainda, sob a ótica da iniciativa legislativa, cujo autor André Leandro Barbi de Souza¹ diz ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

A Lei Orgânica do consulente reserva as matérias atinentes à organização e funcionamento da Administração à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, como segue:

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Ainda, encontra-se esculpido no art. 2º da Lei Orgânica Municipal² o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

¹ SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.

Realizadas as considerações quanto à iniciativa, cumpre, ainda, mencionar que a proposição aborda tema relativo a posturas municipais, cuja observância da temática gira em torno de razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária e de segurança. Este poder de impor restrições em prol do coletivo se traduz no poder de polícia da Administração.

Gustavo Barchet³ assim conceitua poder de polícia:

Podemos conceituar poder de polícia ou polícia administrativa como a atividade pela qual a Administração, a partir da lei, impõe condicionamentos e restrições ao gozo de bens e ao exercício de direitos e atividades individuais em prol do interesse coletivo. É atividade por meio da qual se restringe a atuação individual em razão de algum interesse público, sempre nos limites da lei, mediante adequada motivação e com observância do devido processo legal.

Deste modo, a proposição deve abordar a temática relativa a este aspecto, não adentrando em searas que lhe fogem a competência.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões afirma a competência do Município neste sentido:

Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. [ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015.] (Grifou-se).

Quanto à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a LOM não reservou a matéria ao Executivo, portanto, passível de apresentação pela Câmara, desde que não adentre em outros assuntos de competência privativa.

III. No caso concreto, o texto projetado visa obrigar aos organizadores de eventos que providenciem informações sobre a capacidade de pessoas no local, rota e mapa para localização de extintores e de fuga, bem como a exposição do alvará de funcionamento.

Importa que se melhore o texto, a fim de dizer que os estabelecimentos que contem agrupamento de pessoas, referindo um número de pessoas, tendo em vista a diversidade de atividades sociais que o termo "eventos" abarca.

Outro aspecto importante é que se deixe claro estar impondo restrições aos particulares em prol do benefício da coletividade visto tratar-se de assunto de interesse local e não ao poder público.

² Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

³ BARCHET, Gustavo. Direito administrativo. 2ª edição ver e atual. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011. p. 201
Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos



Câmara Municipal

IGAM

Capital Turística de Ibitinga - SP
Capital Nacional do Bordado -

Já o art. 2º do texto projetado encontra-se inadequado, na medida que estabelece a atribuição ao Poder Executivo de regulamentar e fixar multa, ferindo o princípio da independência dos poderes e interferindo na organização e funcionamento da administração.

Ademais, em se tratando de posturas, não há impedimento para que o Legislativo fixe o valor da multa, como segue do teor do acordão da jurisprudência que se colaciona:

2003222-83.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Ricardo Anafe. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 13/04/2016. Data de registro: 14/04/2016. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica possuir, instalar ou adaptar equipamento sanitário adequado ao uso infantil – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e III, todos da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 174 da Constituição do Estado – Aplicação da denominada interpretação da lei conforme a Constituição, de modo a restringir a norma apenas aos estabelecimentos particulares. Pedido improcedente, ressalvada a interpretação conforme ao artigo 1º, da Lei nº 13.435, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Ribeirão Preto.

Deste modo, é preciso excluir da proposição as obrigações ao Executivo e fixar o valor da multa.

Assim, a matéria é de competência legislativa concorrente, o que possibilita a propositura por Vereador. Entretanto, o tipo de proposição adequado seria Projeto de Lei Complementar que altere o Código de Posturas do Município, se este tratou do assunto. Isto porque as leis relativas às posturas municipais se encontram codificadas, globalizando os diplomas legais que versam sobre este tema, uma vez que desta forma resta previsto no art. 32 A da LOM.

IV. No que diz respeito à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴. Assim segue a sugestão de que a epígrafe já conste, tanto quanto

⁴ Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





Câmara Municipal

IGAM *Instituto Gamma de Assessoria Turística de Ibitinga - SP*
- Capital Nacional do Bordo -

possível, da forma que restaria na lei e que o recuo posto seja suficiente para realçar a ementa, utilizando recuo maior, sem uso de aspas no texto.

Não segue a autoria entre a ementa e o art. 1º.

Sugere-se que a unidade básica de articulação da lei e seus desdobramentos figure de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ou seja, de forma abreviada, sem uso de modo negrito, utilizando-se a seguinte simbologia para representar os números ordinais: "º" até o 9º. O parágrafo único também não segue em modo negrito e deve utilizar a letra "u" minúscula.

Quanto às cláusulas de vigência e revogação, que sigam a ordem estabelecida nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, ou seja, primeiro a de vigência, depois a de revogação, não se tratando de mesmo assunto, devem ser separadas.

Os noventa dias da cláusula de vigência são somente por extenso.

Ainda quanto à cláusula de revogação, a Lei Complementar nº 95, de 1998, reza que esta deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 77, de 2017, está condicionada às adequações propostas nesta Orientação Técnica, especialmente quanto ao equívoco de ingressar na seara da competência da iniciativa privativa do Prefeito. Também importa que se atente ao tipo de evento que quer atingir, à imposição de multa e espécie legislativa devida.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

